

PROTOCOLO Nº: 244975/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR, EDGARD PIETRAROIA FILHO, INSTITUTO OMEGA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PARECER: 1141/22

***Ementa:** Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Arapongas. Ilegalidades em contrato celebrado com OSCIP. Alegações recursais que não infirmam as irregularidades apontadas na decisão recorrida. Pelo desprovimento.*

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por **Luiz Roberto Pugliese** (ex-prefeito de Arapongas) e por **Brasílio Andrade Junior** (tesoureiro da entidade Instituto Ômega) em face do Acórdão nº 2182/18-S2C¹, que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária relativa ao Contrato nº 111/2009, celebrado entre o Município de Arapongas e o Instituto Ômega, referente aos exercícios de 2009 e 2012, no valor de R\$ 1.437.635,81, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria em 17 Centros de Educação Infantil do Município de Arapongas, visando a capacitação dos seus educandos e educadores.

Transcrevemos, por oportuno, a parte dispositiva da decisão objurgada:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativa à transferência voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS ao INSTITUTO ÔMEGA (Contrato n.º 111/2009), em razão dos seguintes motivos:

- a. **Utilização de instrumento formal inadequado para formação do vínculo entre as partes;**
- b. **Ausência de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.**

II. Apor, a adoção destas medidas:

a) RECOLHIMENTO INTEGRAL dos recursos repassados, no valor de **R\$ 1.437.635,81** [um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos], devidamente corrigidos de

¹ Mantido em sede de Embargos pelo Acórdão nº 390/19-S2C.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

acordo com a data das transferências, e de forma solidária, pelo **INSTITUTO ÔMEGA**, por **EDGARD PIETRAROIA FILHO** e por **BRASÍLIO ANDRADE JÚNIOR**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta do Achado n.º 02 do Relatório de Inspeção 11/12.

b) MULTA administrativa a LUIZ ROBERTO PUGLIESE e a EDGARD PIETRAROIA FILHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude do Achado n.º 01 do Relatório de Inspeção 11/12.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente de LUIZ ROBERTO PUGLIESE, EDGARD PIETRAROIA FILHO e BRASÍLIO ANDRADE JÚNIOR, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) Incluir o Sr. Luiz Roberto Pugliesi, prefeito municipal de Arapongas, à época, dentre os destinatários da condenação solidária à devolução de recursos repassados, nos termos da Instrução nº 307/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (peça nº148) e do Parecer nº 3736/17 do Ministério Público de Contas (peça nº 149).

O primeiro recorrente alega (peças 172 a 186), em síntese, que:

. Não existia entendimento consolidado quanto à proibição legal do uso de contrato para estabelecimento de vínculo entre o Poder Público e OSCIP;

. Que a celebração de contrato em detrimento do termo de parceria pode ser objeto de ressalva das contas, quando não restar comprovado prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, com atingimento dos objetivos propostos na avença, conforme precedentes deste Tribunal²;

² Acórdão nº 703/17-S2C, nos autos 102575/13; e Acórdão nº 2129/17- S1C, nos autos 865486/12.

. A comprovação da prestação dos serviços objeto do Contrato nº 111/2009 se fez através da documentação constante do processo, em que se pode perceber o comprometimento e a qualidade prévia da entidade, que realizava Relatório de Visitas, Relatório de Coordenação, Relatório de Gerência, Avaliações, Cronogramas de Trabalho, Lista de Presenças, todos com anotações importantes sobre cada CMEI atendida;

. O dano suscitado é, portanto, meramente presumido, sendo seu ressarcimento verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado, vez que os serviços foram perfeitamente prestados.

Pugna-se, ao final, pela reforma do Acórdão nº 2182/18-S2C, afastando-se a condenação solidária do recorrente Luiz Roberto Pugliese em relação à devolução integral dos recursos.

O segundo recorrente (peça 188), para além de repisar os argumentos do Recurso do ex-prefeito Luiz Roberto Pugliese, acrescenta não ter agido com dolo ou má fé na condição de tesoureiro do Instituto Ômega.

Requer, em arremate, o afastamento de sua responsabilização solidária.

Os Recursos foram admitidos pelo Despacho nº 471/19-GCAML (peça 189).

Em manifestação objeto da Instrução nº 5920/22-CGM (peça 198), a unidade técnica, após exame das alegações e documentos apresentados pelos recorrentes, manifesta-se pelo desprovimento dos recursos.

Assenta, em relação ao apontamento de utilização de contrato em detrimento do Termo de Parceria, que não restou infirmada a violação aos artigos 3º e 9º da Lei nº 9.790/09, acrescentando que o Instituto Ômega não detinha competência técnica para execução dos serviços previstos no Contrato nº 111/2009, o que restou demonstrado pela subcontratação da empresa *Tau Eventos Ltda*, responsável pelo planejamento das atividades e o suporte prestado aos educadores e coordenadores dos Centros de Educação Infantil, em vedação expressa à cláusula 11 do instrumento celebrado entre as partes.

Sobre o apontamento de ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos no âmbito do Contrato nº 111/2009, salienta que as alegações recursais já foram devidamente enfrentadas e rechaçadas pela decisão objurgada.

É o relatório.

Convergente é o entendimento deste Órgão Ministerial.

As alegações recursais invocadas pelos recorrentes não trazem qualquer fato novo hábil a afastar o apontamento de que o Contrato nº 111/2009 revelou-se um instrumento jurídico indevido para estabelecimento de vínculo entre o Município de Arapongas e a OSCIP Instituto Ômega.

Corroborando tal conclusão, o fato de os recursos sequer abordarem a imputação de que o Instituto Ômega não detinha competência e técnica para execução dos serviços na área pedagógica e educacional, premissa confirmada pela indevida subcontratação da empresa *Tau Eventos Ltda*, responsável pelo planejamento das atividades e os suportes prestados aos educadores e coordenadores dos CMEIs, em manifesta violação à CLÁUSULA 11^a do instrumento celebrado entre as partes.

Outrossim, a alegação da existência de precedentes deste Tribunal em que o mesmo apontamento foi objeto de ressalva não se aplica ao caso em tela.

Isto porque, nas decisões citadas pelo recorrente Luiz Roberto Pugliese a conversão em ressalva tinha como pressuposto a ausência de prejuízo ao erário, o que não se verifica na execução do Contrato nº 111/2009.

Quanto à ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos, como acertadamente consignado pela Instrução nº 5920/22-CGM (peça 198), os recorrentes limitaram-se a repisar alegações devidamente enfrentadas pela decisão objurgada, sem que tenham logrado se desincumbir do ônus de comprovar a correta utilização dos valores repassados.

³ A CONTRATADA não poderá ceder o presente Contrato a nenhuma pessoa física ou jurídica, sem autorização prévia por escrito da CONTRATANTE (peça 10 – fl. 03).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Apenas a título exemplificativo, não houve a apresentação de qualquer justificativa em face dos apontamentos constantes da Proposta de Voto Divergente apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 154 - fl. 21), segundo a qual:

(...) da leitura do relatório de inspeção, peça 6, fls. 15/17, **identificam-se inúmeras despesas totalmente estranhas ao objeto da parceria, como passagens aéreas nacionais e internacionais (Miami), empresas de eventos, locações de veículos, restaurantes, tampos em mármore, compras de piso, vidraçaria, roupas, além de bebidas alcóolicas.**

Neste contexto, **a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação** (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) **ensejam, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução dos valores não comprovados** e a irregularidade das contas, nos termos do art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 TCEPR e art. 16, III e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (aos quais se soma o art. 248, I a V, §§ 2º e 3º do Regimento Interno). (g.n.)

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, tal qual a unidade técnica, opina pelo **desprovemento** dos Recursos de Revista, mantendo-se inalteradas as conclusões do Acórdão nº 2182/18-S2C.

É o parecer.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas